



Acórdão n.º 034/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 04 de julho de 2022

Recurso n.º 075/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000777)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO HOUE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS EM QUADROS ESPECÍFICOS COM SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, anulando-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000777, de 31 de outubro de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 04 de julho de 2022.

  
**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Presidente, em exercício

  
**FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

Relatora

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, IVANA DA FONSECA CAMINHA, ERIVALDO LOPES DO VALE e HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR.

**RECURSO Nº 075/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 034/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00804**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000777**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**  
**RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

## RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 158/2018 GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos **PROCESSOS Nºs 2011/2967/3446/00804 e 2011/2967/3441/27579**, fls. 211 a 220, que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000777**, lavrado no dia 31.10.2011 em desfavor de **LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, por descumprimento de obrigação principal quanto à retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de consultoria e assessoria, desenvolvimento de sistemas e direitos autorais e aluguéis de equipamentos tipificados nos subitens 1.01, 1.04, 3.01 e 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, infringindo o Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, c/c o Artigo 2º, da mesma Lei, e Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, que determinam a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, resultando em um crédito tributário de R\$ 192.782,71 (cento e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), equivalentes a 2.905,98 Unidades Fiscais do Município – UFM.

### **DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:**

A autuada, em sede de Impugnação, traz como razões de defesa as seguintes alegações:

- O crédito tributário relativo ao período de 2006 foi atingido pelo instituto da Decadência Tributária;
- Houve violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa por ausência de informações acerca do objeto do Auto de Infração e Intimação;
- As informações existentes no Auto de Infração e Intimação deixam muitas dúvidas, que levam aos seguintes questionamentos: De quais declarações da Receita Federal e Contratos de Câmbio estaria tratando a autoridade fiscal? Quais os serviços tomados pela Impugnante que são considerados pelo Fiscal com consultoria e assessoria e

desenvolvimento de sistemas e direitos autorais? Quais os itens da Lista de Serviço estão tipificados os serviços tomados?

- Os bens importados pela Impugnante são objeto de tributação do Imposto de Importação, não havendo incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- O Auto de Infração não demonstra a base de cálculo e a alíquota utilizada na constituição do crédito tributário, e, ainda, não apresenta documento que demonstre a forma como o débito supostamente devido pela Impugnante foi apurado;
- A locação de bens móveis não pode ser hipótese de incidência do ISSQN, porquanto não resta configurada uma prestação ser serviço, fato que motivou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 31, que dispõe que é inconstitucional a exigência do ISSQN sobre a operações de Locação de Bens Móveis;

Ao final, pede pelo reconhecimento da decadência dos valores relativos aos períodos de apuração até outubro de 2006 com base no Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN; cancelamento do Auto de Infração e Intimação, tendo em vista a nulidade do lançamento; inconstitucionalidade da exigência do ISSQN sobre a locação de bens móveis com base na Súmula Vinculante nº 31, do STF.

#### **DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:**

Contestando as argumentações apresentadas pela autuada, a autoridade fiscal, em sua Réplica, às fls. 136 a 163, é favorável à manutenção do Auto de infração e Intimação, conforme a seguir:

- A ação do Fisco Municipal foi baseada na verificação de vários contratos de câmbio, artigos e decisões a favor da incidência do ISSQN nos serviços de consultoria e assessoria, de desenvolvimento de softwares;
- Os serviços foram desenvolvidos dentro do território do Município de Manaus;
- De acordo com a Lei Complementar nº 116/2003, o ISSQN passou a incidir sobre serviços provenientes do exterior. O contribuinte deve ter o conhecimento da matéria citada, uma vez que o mesmo não pode alegar desconhecimento da mesma, nem da legislação tributária municipal.

Diante dos fatos acima expostos, a Gerência do Contencioso Fiscal exarou a **DECISÃO Nº 158/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF**, às fls. 211 a 220, declarando a **NULIDADE** do guereado **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000777**, de 31/10/2011, cuidando de recorrer da referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento ao determinado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983.



Seguindo o trâmite normal do processo, a Impugnante fora notificada sobre a Decisão exarada no dia 18/10/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 221.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 015/2022 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 223 a 227, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo a Decisão que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000777**, de 31/10/2011.

### **É o Relatório.**

### **V O T O**

Por tudo o que dos autos consta, resta claro que a Decisão proferida pela Gerência do Contencioso Fiscal, que pugnou pela nulidade e improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 20115000777, de 31/10/2011, deu-se pelo fato de não permitir ao contribuinte a perfeita compreensão dos fatos e os fundamentos de direito que levaram a Autoridade Fiscal a realizar o lançamento de ofício.

Verifica-se no caso sob julgamento, a inobservância dos Princípios da Ordem Jurídica, especialmente no que tange aos da Legalidade e do Contraditório e da Ampla Defesa, ambos insculpidos na Carta Magna em seu Artigo 5º, incisos LIV e LV, a seguir:

*Art. 5º (omissis)*

*LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.*" (o grifo não consta do original).

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa ampliam a transparência administrativa, surgindo o Princípio de Justiça, proporcionando o equilíbrio entre as partes, tornando as defesas iguais, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei, supondo, assim, o conhecimento de todos os atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Nesta esteira e discorrendo sobre o Princípio da Ampla Defesa, leciona o autor Sérgio Ferraz Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>, conforme a seguir:

*O primeiro requisito para que alguém possa exercer o direito de defesa de maneira eficiente é saber do que está sendo acusado. Por isso é essencial que qualquer processo punitivo comece pela informação ao acusado daquilo que, precisamente, pesa contra ele.*

<sup>1</sup> DALLARI, Sérgio Ferraz Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros. p. 70



***Não basta, por exemplo, publicar edital dizendo que determinada pessoa cometeu infração de trânsito, sem especificá-la; é preciso efetivamente fazer chegar ao acusado a informação precisa de qual específica infração teria sido por ele cometida, com todos os detalhes necessários ao exercício da defesa.***

O lançamento não atende aos requisitos do Auto de Infração e Intimação previstos no Artigo 16, incisos III e IV, do Decreto nº 681/1991 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, conforme a seguir:

***Art. 16. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:***

***I - A qualificação do autuado;***

***II - O local, a data e a hora da lavratura;***

***III - A descrição do fato;***

***IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***

***V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;***

***VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;***

***VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.***

O lançamento do crédito tributário formalizado não contém a descrição dos fatos e quadros, especificando os serviços tributados.

A Autoridade Fiscal, em seu relatório, fls. 07, assim se pronuncia, a seguir:

***Em 31 de outubro de 2011, encerrei a fiscalização à cobrança do ISS do Contribuinte Substituto LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, referente aos serviços de Royalties de seus prestadores de serviços e direitos autorais sobre os mesmos, serviços de consultoria e assessoria especializada. Os valores foram obtidos através dos contratos de câmbio entregues à fiscalização. (grifo nosso).***

Embora a nobre autoridade fiscal afirme em seu relatório que o ISSQN teve como base de apuração os contratos de câmbio, os referidos documentos não foram juntados aos autos.

Ademais, os quadros demonstrativos de Auto de Infração às fls. 02 e 03 informam o ISSQN a recolher sem quadro complementar, não havendo, ainda, identificação do núcleo da prestação do serviço tomado, e sua subsunção à Lista anexa Lei nº 116/2003.

A Lei nº 714/2003, no seu Parágrafo 1º, do Artigo 6º, determina quanto ao serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha lá iniciado, que o fato gerador do ISSQN ocorre na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data. Portanto, constitui o Contrato de Câmbio um elemento probatório imprescindível para a determinação da ocorrência do fato gerador da presente materialidade ora aqui analisada.

Com efeito, estatui, ainda, o Artigo 36, inciso I, sobre ônus da prova do Decreto nº 681/1991, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do Município de Manaus:

**Art. 36 - O ônus da prova incumbe:**

I. ***A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;*** (o grifo não consta do original).

Em assim sendo, o Auto de Infração e Intimação não preenche os requisitos obrigatórios contido no Artigo 16, incisos III e IV, do Decreto nº 681/1991, pois, a nobre autoridade fiscal não colacionou aos autos do processo administrativo os elementos probatórios.

O exame da Impugnação, também, não evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Não há como inferir sobre a ocorrência do fato gerador do ISSQN quanto ao serviço proveniente do exterior.

Portanto, deixou a autoridade fiscal ao lavrar o Auto de Infração e Intimação de atender aos postulados aqui destacados, pois o lançamento não contém a descrição detalhada e clara do ilícito tributário praticado pela autuada, tampouco comprova a ocorrência do fato gerador, por ausência de informações e de documentação comprobatória da ocorrência do fato gerador do imposto municipal

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção integral da **DECISÃO Nº 158/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, que declarou a nulidade do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000777**, lavrado no dia 31.10.2011

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 04 de julho de 2022.

  
**FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora